



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454.0001-28

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 471/2023

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto – BA, comunica aos interessados que foi protocolado, dia 10/03/2023, o Recurso Administrativo (anexo) impetrado pela licitante A C DA ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.291.468/0001-15, referente ao processo licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, destinados a composição de cestas básicas, para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social.

Ficam intimadas as licitantes interessadas a apresentação das CONTRARRAZÕES, obedecendo os prazos fixados no instrumento convocatório.

Formosa do Rio Preto – BA, 13 de março de 2023


MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO

Pregoeiro Oficial

Portaria nº 228/2021

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Pregão Presencial nº 006/2023

A.C. DA ROCHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.291.468/0001-15, com sede na Rua Joaquim Augusto da Silva, 1896, Santa Helena, Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio de seu representante legal, ARIOMARQUES CARVALHO DA ROCHA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 665.118.101-78, residente e domiciliado na Rua Joaquim Augusto da Silva, 1896, Santa Helena, Formosa do Rio Preto/BA, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no Pregão Presencial nº 006/2023, no qual a empresa licitante foi desclassificada pela ausência de documentação, conforme razões de fato e de direito abaixo aduzidos.

A empresa, ora Requerente, é classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e foi uma das licitantes que participaram do Pregão Presencial nº 006/2023, ocorrido em 07/03/2023, que teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a composição de cestas básicas para atender às demandas da Secretaria de Assistência Social, deste Município.

Na sessão estavam presentes o Pregoeiro e a equipe de apoio, além de quatro licitantes. Dos quatro concorrentes, dois foram desclassificados, por não atenderem às especificações do macarrão e por não apresentarem o laudo do feijão, conforme Termo de Referência.

A Requerente foi desclassificada por não apresentar o Laudo de Classificação e o registro no Ministério da Agricultura do Feijão.

Inconformado com a decisão, o representante da empresa A.C. da Rocha Ltda manifestou interesse em recorrer da decisão, apresentando, abaixo, as razões de fato e de direito.

Realmente, a Requerente não apresentou o Laudo solicitado. No entanto, todos os outros documentos estavam presentes. Como fica claro, há um formalismo excessivo na decisão de desclassificar a empresa A. C. da Rocha, bem como a inobservância dos princípios da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, da eficiência e da economicidade.

Insta salientar que a marca de feijão apresentada é a mais consumida na cidade, e de notório conhecimento de todos a qualidade e procedência do produto.

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo o seu processo e julgamento se conformar com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande relevância nas relações da Administração Pública com o segmento privado e com toda a sociedade.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

Ademais, a falta do presente documento poderia ser sanada, e o pregoeiro, para preservar a competitividade e a melhor oferta para a Administração, aplicar o art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123, de 2006, que versa:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Corroborando com o entendimento acima, está Hely Lopes Meirelles que versa: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifo Nosso] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável, a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual.

Alás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade,



razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU, em seu recente acórdão que reitera entendimentos anteriores:

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DA BAHIA (SENAC/BA). CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS ÁREAS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INABILITAÇÕES DE LICITANTES EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE DUAS LICITANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO AO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DO CERTAME 2022 À FASE DE HABILITAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Módulo Security Solutions S.A. acerca de possíveis irregularidades no Convite 2/2022, conduzido pela administração regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado da Bahia (Senac/BA), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer a representação e considerá-la procedente; 9.2. confirmar a cautelar referendada pelo Acórdão 1386/2022-TCU-Plenário; 9.3. com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado da Bahia (Senac/BA) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências a seguir e informe ao TCU os encaminhamentos realizados: 9.3.1. retorne o Convite 2/2022 à fase de habilitação, oportunizando às licitantes, caso tenha dúvida sobre a autenticidade de seus documentos de habilitação, diligência para comprovação pertinente, em respeito aos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta e do formalismo moderado; 9.3.2. alternativamente ao encaminhamento constante no item 9.3.1, adote medidas no sentido de anular Convite 2/2022 e, caso venha a ser realizada nova licitação, que ela seja escoimada da exigência prevista no item 6.3 do edital do citado certame, em observância aos princípios supracitados e à jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdão 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário); 9.4. dar ciência desta deliberação ao Senac/BA, à empresa Maciel Consultores S/S Ltda. e à representante. (ACÓRDÃO 2036/2022 - PLENÁRIO, **RELATOR**: BRUNO DANTAS; **PROCESSO** 010.169/2022-9 launch; **TIPO DE PROCESSO** REPRESENTAÇÃO

(REPR)DATA DA SESSÃO: 14/09/2022; NÚMERO DA ATA 35/2022 -
Plenário

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração - Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando a empresa A.C. da Rocha Ltda. como habilitada;
- b) seja concedido prazo à referida empresa para apresentação do laudo faltante; e
- c) convoque as duas classificadas para apresentação de lances, e somente após declarar vencedora a empresa do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Formosa do Rio Preto/BA, 10 de março de 2023.

A C DA ROCHA LTDA
CNPJ: 22.291.468/0001-15